2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE, em substituição pela 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, com fundamento no art. 129, I, VI, Constituição Federal/1998 – CF/88; art. 8º, II, Resolução nº. 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 54, I, Resolução nº 003/2018, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí – CPJ/MPPI, assim como:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública (art. 129, I, CF/88);

CONSIDERANDO a grande quantidade de atendimentos ao público pelos quais são noticiadas à Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, referentes às perturbações do sossego público (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941);

CONSIDERANDO que a perturbação do sossego é punida com a pena de prisão de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou aplicação de multa (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941 – Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO a imperiosidade de acompanhamento e fiscalização do combate ao cometimento de infrações penais, em especial: (a) pertubação do sossego público (art. 42, Decreto-Lei 3.688/1941);

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em volume e frequência em níveis excessivos constitui perigo para o trânsito e a saúde de condutores e pedestres, além de gerar comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei n°9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, regulamentando a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor "todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da resolução supra, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da mesma resolução, ficam excetuados da proibição os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a produção de sons em logradouros públicos para fins de anúncios e propaganda e as competições e apresentações sonoras, nos termos do art. 2º, II e III, respectivamente, da Resolução CONTRAN nº 624/2016, são atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, devendo, portanto, serem submetidas previamente ao licenciamento ambiental pelo órgão competente;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

CONSIDERANDO que a emissão sonora por veículo que não se enquadre nas hipóteses elencadas no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 624/2016, especialmente a utilização de "paredões de som" para fins meramente recreativos e de exibição, é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal, capazes de regularizar seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa;

CONSIDERANDO que mesmo as emissões sonoras automotivas autorizadas pela normatização do CONTRAN devem obediência aos níveis máximos estabelecidos pela legislação e são passíveis de tipificação criminal;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO que o enquadramento da poluição sonora como crime ambiental está vinculado à intensidade do nível de ruído, de forma que estes devem resultar ou ter a possibilidade de resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para a configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável a medição dos níveis sonoros, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, devendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime em exame, sendo esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n°3688/41),

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

"Perturbar alguém, o trabalhou ou sossego alheios: I e II – omissis; III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

CONSIDERANDO que a contravenção penal em exame dispensa a medição dos níveis sonoros, sendo suficiente a prova testemunhal para caracterizá-la;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraírem os níveis máximos fixados neste Decreto.";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 17, do decreto estadual acima citado, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEPI), suspensão de atividades e cassação de alvará;

CONSIDERANDO que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento dos procedimentos legais não deve vir em prejuízo daqueles que necessitam de sua atuação;

RESOLVE:

1) RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, SOCIAIS, RELIGIOSOS E RECREATIVOS situados no Município de SIMPLÍCIO MENDES/PI:

a) que providenciem de imediato, junto à Prefeitura Municipal, a obtenção da devida licença para a utilização de aparelhos sonoros e/ou música ao vivo;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

b) que não utilizem aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, providenciando o necessário isolamento acústico para que o som emitido para o exterior não extrapole os limites estabelecidos nas referidas normas legais;

c) que afixem, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;

d) que ao perceberem que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

2. RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil do Município de Simplício Mendes/PI, que, durante os serviços de deslocamentos para atendimento de diligências e realização de blitzes rotineiras no perímetro urbano e rural de Simplício Mendes, atue no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger desde a condução do infrator à Delegacia de Polícia, onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP), até à devida apreensão do equipamento sonoro e o veículo, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;

3. RECOMENDAR ao Comandante do Grupamento da Polícia Militar do Estado de Piauí, com sede no Município de Simplício Mendes/PI, que, durante os serviços de policiamento ostensivo realizados no perímetro urbano e rural de destes municípios, atue no combate à poluição sonora através de atividades preventivas e repressivas, as quais devem abranger a condução do infrator à Delegacia de Polícia(onde será instaurado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou Inquérito Policial (IP) pelo Delegado de Polícia, e a devida apreensão do equipamento sonoro, no caso de crimes e contravenções, que somente poderá ser liberado mediante autorização judicial;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Simplício Mendes/PI que na concessão das autorizações referidas no item "1", alínea "a", da presente recomendação, atendam a todas as normas técnicas e legais pertinentes à matéria, notadamente à proibição de utilização dos chamados "Paredões", de modo que a licença ambiental concedida esteja efetivamente apta a prevenir a ocorrência de poluição sonora e de perturbação do sossego;

5. RECOMENDAR aos proprietários de carros de som e veículos particulares equipados com sistemas de som que:

a) abstenham-se de utilizar equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, ficando excetuados da proibição os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente e licença ambiental expedida pelo órgão
competente;

b) em relação aos veículos de qualquer espécie, inclusive aqueles prestadores de serviço de publicidade sonora, mesmo que portando autorização municipal, abstenham-se de circular com som ligado nas proximidades do Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, bem como em frente às escolas, públicas e particulares, repartições públicas, incluindo a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Fórum, Delegacia de Polícia, Companhia de Polícia Militar, dentre outras, e templos religiosos durante o horário de culto;

c) em relação aos veículos de qualquer espécie, inclusive aqueles prestadores de serviço de publicidade sonora, mesmo que portando autorização municipal, observem os limites máximos

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

permitidos para emissão de sons e ruídos, conforme dispõe o Decreto Estadual 9.035/93, em função da área (residencial, diversificada ou industrial) e do horário (diurno, vespertino e noturno), a saber: I – Nas Zonas Residenciais: a) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno; b) 50dB (cinquenta decibéis) vespertino; c) 45dB(quarenta e cinco decibéis) noturno. II – Nas Zonas Diversificadas: a) 65 dB (sessenta e cinco decibéis) diurno; b) 60dB(sessenta decibéis) vespertino; c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno. IV – Nas Zonas Industriais: a) 60dBA(sessenta decibéis) diurno; b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino; c) 60dBA (sessenta decibéis) noturno.

6. E DETERMINAR que:

a) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Juiz de Direito da Comarca de Simplício Mendes/PI, para conhecimento e registro;

c) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Grupamento da Polícia Militar do Estado de Piauí na cidade de Simplício Mendes/PI Frio e à Delegacia de Polícia de Simplício Mendes/PI, para conhecimento e fiscalização;

d) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

e) remeta-se cópia da Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, por ofício, para conhecimento;

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

f) Publique-se a presente portaria no Diário do Ministério Público do Piauí;

Simplício Mendes/PI, assinado e datado eletronicamente.

Juciano Marcos da Cunha Monte

PROMOTOR DE JUSTIÇA

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/802f45e21cc3155d0ccec83b2ddefc61
Assinado Eletronicamente por: Juciano Marcos da Cunha Monte às 26/10/2025 09:45:16